HABEAS CORPUS Nº 516.217 - RR (2019/0174730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE VANDERI MAIA
ADVOGADO	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	JANIO MELO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

JANIO MELO DE ALMEIDA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** no Agravo n. 9000003-19.8.26.0000. Se insurge contra a interrupção dos cálculos penais em razão de unificação das penas por superveniência de condenação e requer "seja fixado como data-base para futuros benefícios odia da última prisão" (fl. 9).

Decido.

O habeas corpus comporta pronta solução, pois existe tese jurídica sobre o tema, fixada em recurso especial repetitivo.

Constou do acórdão impugnado (fl. 164): "Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão da progressão de regime prisional, somando-se as penas e reiniciando o prazo a partir do trânsito em julgado da nova condenação".

A **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, firmou compreensão diversa sobre a matéria, *in verbis*:

> A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, **não encontra respaldo legal**. Portanto, **a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.**

O colegiado conferiu nova interpretação dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal. Consoante os

dispositivos federais assinalados, na hipótese de unificação das penas, somente quando o *quantum* de pena obtido após o somatório não permita a preservação do regime prisional atual, estará o sentenciado sujeito à regressão.

Assim, **se nem sequer a regressão de regime é consectário lógico da unificação das penas**, impossível concluir, da leitura conjugada do parágrafo único do art. 111 e do inc. II do art. 118, ambos da Lei de Execução Penal, que **é mister a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios. Não existe disposição legal expressa nesse sentido.**

Prevaleceu nesta Corte o entendimento de que a interrupção dos cálculos penais constituiria afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual **se faz necessário preservar o marco anterior à unificação das penas.**

O reinício do marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando.

A **prática de novo fato definido como crime doloso constitui falta grave**, como bem apontado alhures no enunciado da Súmula n. 526 deste Tribunal Superior e, especialmente, conforme previsto no art. 52, *caput*, da Lei n. 7.210/1984.

No entanto, caso o reeducando venha a ser condenado pelo delito cometido no curso da execução, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o entendimento anterior desta Egrégia Corte, acarretaria a unificação das penas e, **novamente**, a alteração da data-base para concessão de benefícios, o que já havia ocorrido em decorrência da prática da falta grave.

O apenado seria punido novamente, em um verdadeiro *bis in idem*, já que o **mesmo evento – a prática de fato definido como crime doloso – proporcionaria, por duas vezes, a alteração da data-base**, de maneira a ocasionar flagrante constrangimento ilegal.

Com maior razão não pode o trânsito em julgado de sentença condenatória prolatada em face de delito anterior implicar o reinício do marco temporal, **pois se trata de fato que nem sequer foi praticado no curso da execução penal** e, portanto, não constitui parâmetro de avaliação do mérito do apenado.

Assim, a interrupção da data-base em decorrência da

unificação das penas configura **excesso de execução** e o **período de cumprimento de pena desde o ingresso do sentenciado no sistema prisional ou desde a última falta grave não pode ser desconsiderado,** seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

Em sessão virtual, a Terceira Seção, de forma unânime, reafirmou o mesmo entendimento no julgamento dos REsp's 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, sob o **rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.006)**. Na oportunidade, **fixou-se a tese jurídica** de que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios da execução penal. A providência permitirá maior segurança jurídica, estabilidade e coerência ao entendimento do STJ, conforme estabelecido nos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Não é possível, in concreto, fixar a data-base para futuros benefícios, pois este Superior Tribunal desconhece as peculiaridades da execução e o aresto recorrido tratou tão somente da interrupção automática da data-base ante a unificação das penas.

À vista do exposto, **com fulcro no art. 34, XX, concedo o habeas corpus*, in limine,* para determinar que a unificação das penas do paciente em virtude de nova condenação não acarrete a interrupção automática do prazo para futuros benefícios**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
Relator